

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018 (APENSADOS: PL Nº4.823, DE 2019 E PL Nº 6.096, DE 2019)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Essencialmente, as alterações consistem em: restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº140, de 2011; estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das desta Comissão de Meio Ambiente e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218657886700>



Desenvolvimento Sustentável (no mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para fins do disposto no art. 54 do RICD).

Foram-lhe apensadas duas proposições, com idênticos propósitos: o PL nº 4.823, de 2019, que visa a restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; e o PL nº 6096, de 2019, que também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 10.273, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa a adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Para isso, efetua diversas alterações na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Examinemos o mérito de cada uma dessas alterações.

A primeira dessas alterações é a inclusão de parágrafo único ao art. 17-B e a alteração da redação conferida ao caput do art. 17-C, que tratam da delimitação do fato gerador da TCFA. O texto propõe que a cobrança da taxa caberá apenas para atividades submetidas a procedimento de licenciamento ou autorização ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Essa possibilidade já havia sido vedada de antemão em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da TCFA. Respondendo precisamente à mesma alegação – de que a atuação do Ibama



não ensejaria a cobrança de TCFA, visto que é meramente supletiva – a Corte Suprema foi inequívoca:

O IBAMA tem competência para preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, na forma prevista no art. 6º da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei n. 7.804/89, bem como para fiscalizar, supletivamente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras das empresas licenciadas pelos órgãos estaduais. Desse modo, sendo competente para desempenhar o poder de polícia de controle e fiscalização dessas atividades, é sujeito ativo do tributo (RE 603.513-AgR/MG, Rel. Min. Dias. Toffoli).

A segunda alteração proposta é modificação da redação do *caput* do art. 17-D, art. 17-P e Anexo IX, a fim de estabelecer que a condição de sujeito passivo da TCFA é preenchida pela própria pessoa física ou pessoa jurídica que desenvolve a atividade passível de cobrança da taxa, independentemente da quantidade de filiais ou estabelecimentos que a compuser.

Mais uma vez, a proposta opõe-se diametralmente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

É noção cediça que a base de cálculo das taxas deve mensurar o custo da atuação estatal que constitui o aspecto material de seu fato gerador (serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia).

Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chinesices como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os lixeiros, tais ourives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte.



O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, juridiciza essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que 'equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.

Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades. (RE 416.601).

Ora, é patente que o número de estabelecimentos a serem potencialmente fiscalizados é uma *proxy* mais do que razoável – entre outros parâmetros – para o dimensionamento do custo da atuação estatal no exercício do seu poder de política, razão pela qual não podemos acolher a nova redação proposta.

A terceira alteração trazida pelo PL em comento é a atualização dos critérios adotados para a classificação do porte econômico do sujeito passivo da TCFA. Propõe-se, em primeiro lugar, que a receita bruta anual usada como classificação seja apenas aquela decorrente das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. É claramente um critério impraticável. As atividades empresariais via de regra compartilham elos na cadeia de valor da organização e a existência de uma delas é não raro condição para a existência da outra, graças a economias de escala e escopo. Essa é precisamente uma das razões pelas quais as empresas diversificam as suas atividades, afinal. Ademais, como cabe à empresa fazer a declaração da receita bruta anual, os gastos com a apuração contábil das diferentes categorias de receita poderiam facilmente sobrepujar os benefícios do reenquadramento, dado que as diferenças de valores cobrados entre as categorias de porte econômico são, em geral, de algumas centenas de reais por trimestre.

Propõe-se também a adequação das faixas de receita para classificação de porte econômico àquelas da Lei Complementar nº 123, de 2006. Isso é de fato necessário, pois a Lei nº 6.938/1981 ainda faz remissão à Lei nº 9.841, de 1999, de todo revogada pela LCP nº 123, de 2006. Entretanto,



o Ibama já reconhece as novas faixas de receita para fins de cobrança da TCFA¹.

Uma quarta alteração proposta é a reclassificação do Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PP/GU) de duas atividades. Primeiro, alega-se que as atividades de silagem, armazenagem e comercialização de produção agrícola não estão inseridas expressamente no Grupo “Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas”. O ilustre Autor argumenta que elas não integram as atividades propriamente industriais do setor alimentício, o que é fato. Entretanto, enfatizamos que a taxa deve guardar relação com o custo da atividade. Embora os impactos em termos de emissões, resíduos, etc. sejam menores do que nas atividades industriais, há ainda assim riscos consideráveis nas atividades de silagem, como o de explosão, o que requer esforços de fiscalização não desprezíveis. Observações análogas aplicam-se ao transporte de produtos agrícolas.

As proposições apensadas possuem idênticos propósitos à principal e devem ser outrossim rejeitadas: o PL nº 4.823, de 2019, visa a restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 2011; e o PL nº 6.096, de 2019, também visa a adequar os patamares de porte econômico na Lei nº 6.938, de 1981, àqueles previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como não se achou fundamento bastante para nenhuma das alterações propostas, voto, nesta Comissão, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 10.273, de 2018, nº 4.823, de 2019 e nº 6.096, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP
Relator

2021-16163

1 Cf. <https://www.ibama.gov.br/taxas/gru-tcfa/sobre-a-tcfa>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218657886700>

